

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022**

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### **EMENDA N°**

Acrescente-se ao artigo 28, da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, a alteração do art. 429, da CLT, com a inclusão do § 7º:

*"Art. 429.....  
....."*

*§7º Quando o empregador comprovar não existir mão de obra aprendiz, inexistir interessados no preenchimento das vagas ou que não existe entidade qualificada para capacitação disponível no município em que se localizar o estabelecimento, ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no caput do presente artigo, não incorrendo em qualquer sanção administrativa ou judicial." (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa dar efetividade à cota de aprendizagem, sem penalizar o empregador. Alguns setores acabam sendo penalizados pelo não cumprimento da cota, quando, na verdade, a atividade desenvolvida pelo estabelecimento não permite o seu cumprimento.

Deve-se levar em consideração que nem sempre os empregadores conseguem cumprir as cotas, ainda que se empenhem ao máximo para fazê-lo.

A jurisprudência<sup>1</sup> já tem anulado autos de infração e afastado multas pelo descumprimento de cotas, quando comprovado que o empregador aplicou esforços para preencher as vagas, mas não conseguiu por razões alheias a sua vontade.

Acontece que, atualmente, há necessidade de judicialização do auto de infração, movimentando toda a máquina do judiciário, ampliando os custos ao erário, somente para obter anulação da sanção, ante a falta de dispositivo de excludente de punibilidade na legislação, o que obriga a lavratura do auto.

---

<sup>1</sup> AIRR - 657-66.2014.5.12.0009;

CD/22182.32347-00

\* C D 2 2 1 8 2 3 2 3 4 7 0 0 \*

A inserção de um parágrafo que possibilite ao Auditor Fiscal do Trabalho não lavrar o auto de infração, quando verificado que o empregador fez o cabível para cumprir a cota e não conseguiu, certamente irá diminuir a quantidade de autuações, bem como de querelas judiciais.

Portanto, as alterações aqui propostas visam não punir injustamente os empregadores que não se furtaram à tentar cumprir a cota.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

CD/22182.32347-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221823234700>

\* C D 2 2 1 8 2 3 2 3 4 7 0 0 \*